



**Acórdão n. 120756**  
**3º CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**APELAÇÃO CRIMINAL**  
**PROCESSO N.º 20123008220-2**  
**APELANTE: SALIM DA SILVA CARNEIRO**  
**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
**REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
**RELATORA: DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS**

**APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO - EXCLUSÃO DAS MAJORANTES PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA - NÃO CONFIGURAÇÃO - APELO IMPROVIDO – UNÂNIME.**

I - A jurisprudência das Cortes Superiores é majoritária quanto à prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e de sua perícia, pois seu efetivo emprego pode ser comprovado por outros meios, como a palavra da vítima e testemunhas. Nossa Corte também entende que, apesar da ausência de laudo da potencialidade lesiva, sua utilização pode ser auferida de outra forma, como se deu com o depoimento da vítima no presente caso.

II - No caderno probatório em epigrafe, foram juntadas comprovações suficientes da participação de uma segunda pessoa no delito, face à palavra da vítima, a qual tem grande relevância nesse tipo de crime, pois é ela que está em contato imediato com seus agressores. Ademais, tratando-se de roubo qualificado pelo concurso de agentes, desnecessário dizer quem executou diretamente o crime, haja vista que no concurso de agentes todos respondem como se fossem executores diretos do crime. Por fim, o fato do comparsa do apelante não ter sido encontrado ou identificado na presente ação penal, não exime a incidência da qualificadora.

III – Apelo improvido. Unânime.



**VISTOS, ETC.**

**ACORDAM, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 3.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ, ATRAVÉS DE SUA TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELA EXMA. SRA. DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.**

**BELÉM, 06 DE JUNHO DE 2013.**

**DESA. BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS**  
RELATORA

### **RELATORIO**

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **SALIM DA SILVA CARNEIRO**, contra r. sentença do Juízo da 1ª Vara Penal da comarca do distrito de Icoaraci, que julgando procedente a denúncia, condenou-o como incurso no **artigo 157, §2º, I, II, do Código Penal Brasileiro, à pena de 06(seis) anos e 08(oito) meses de reclusão e 40(quarenta) dias multa.**

Nas **razões recursais**, expostas nas fls. 101/108, requer o apelante a reforma da sentença, no sentido de excluir as qualificadoras previstas no §2º, incisos I e II, do artigo 157 do CPB, com a consequente alteração da dosimetria da pena.

Em **contrarrazões** de fls. 113, o representante do *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, confirmando a sentença condenatória prolatada em desfavor do réu.

Nesta **instância recursal**, o douto Procurador de Justiça, Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, em parecer de fls. 120/123, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, para que seja mantida a respeitável sentença do juízo "a quo", por seus próprios fundamentos.



## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Alega a defesa que a conduta do paciente não é passível da incidência das qualificadoras que foram consideradas pelo julgador monocrático, quais sejam, **concurso de agentes e emprego de arma de fogo.**

### **Tenho que não merece prosperar.**

Alega a Defesa que não pode ser aplicada a qualificadora do emprego de arma, uma vez que não foi feito exame pericial para atestar sua lesividade.

A vítima Natália Rafaela do Rosário da Silva foi categórica ao afirmar, nas fases em que foi ouvida, que foi usada uma arma de fogo na prática delituosa, tendo reconhecido o apelante quando realizado o auto de reconhecimento em Juízo (fl. 64/65). O acusado confessou o delito judicialmente, contudo, negou que o houvesse praticado portando uma arma de fogo.

A jurisprudência das Cortes Superiores é majoritária quanto à prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e de sua perícia, pois seu efetivo emprego pode ser comprovado por outros meios, como a palavra da vítima e testemunhas. No presente caso a ofendida asseverou em Juízo que:

**“Que foi assaltada por dois meliantes, sendo um deles o acusado; Que dois mototáxi lhe deram fuga; Que o comparsa do acusado conseguiu fugir; Que foram três vítimas; A depoente, uma senhora e um rapaz e lhe foram subtraídos um relógio e um celular: Que a senhora que chegou a reagir; Que o elemento que abordou estava armado com um revólver; (...)”**

Nesse sentido, apresento julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça.

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL.  
IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.  
EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE.**



**PALAVRA DAS VÍTIMAS SUFICIENTE PARA ATESTAR A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. IDENTIDADE FALSA PARA OCULTAR ANTECEDENTES CRIMINAIS. TIPICIDADE DA CONDUTA.**

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.
2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o seu não conhecimento, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.
3. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão à perícia.
4. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas.
5. Este Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à orientação jurisprudencial confirmada no Supremo Tribunal Federal em decisão proferida nos autos do RE 640.139, entendeu que a pessoa que atribui a si falsa identidade perante autoridade policial, com o objetivo de ocultar maus antecedentes, pratica o crime descrito no art. 307 do Código Penal brasileiro, não constituindo mero exercício da autodefesa.
6. Impetração não conhecida.

**(HC 196.305/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 15/03/2013)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA UTILIZAÇÃO DA ARMA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é desnecessária a apreensão e a realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, até porque, a referida exigência não defluiu da lei.



2. In casu, extrai-se dos autos que a Corte de origem afastou a majorante do emprego de arma de fogo, porquanto considerou que, embora sua utilização tenha sido narrada pela vítima e pelas testemunhas, não houve apreensão e perícia da arma, entendimento esse que dissente da jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo correta, portanto, a reforma do acórdão, para que seja restabelecida a qualificadora reconhecida na sentença.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1251527/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013)

Impõe ainda ressaltar que, se a arma utilizada era de brinquedo ou um simulacro, caberia ao réu provar, conforme discorre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

***"Cabe ao imputado demonstrar que a arma é desprovida de potencial lesivo, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, arma defeituosa ou arma incapaz de produzir lesão. Embargos conhecidos e rejeitados, por maioria"*** (STJ, EREsp 961.863/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ acórdão Min. GILSON DIPP, 3ª SEÇÃO, DJe de 06/04/2011)

***"Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Ordem indeferida."*** (STF, HC 96.099/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 19/02/2009, DJe de 05/06/2009)

Nossa Corte também entende que, apesar da ausência de laudo da potencialidade lesiva, sua utilização pode ser auferida de outra forma, como se deu com o depoimento da vítima. Nesse teor:

Apelação Penal. Roubo qualificado. Sentença condenatória. Insuficiência probatória. Absolvção. Impossibilidade. Materialidade e



autoria comprovadas. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Harmonia com os demais elementos de prova. Depoimentos testemunhais de policiais militares. Validade. **Exclusão de qualificadora. Falta de prova quanto à utilização da faca pelo apelante. Potencialidade lesiva. Arma não periciada. Dispensabilidade. Presença de outros elementos probatórios que provam o efetivo manuseio de arma branca na execução do crime.** Desclassificação para o crime de furto. Inviabilidade. Violência configurada. Condenação mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. Em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório e consiste em elemento seguro para formar o convencimento condenatório quando em harmonia com os demais elementos de prova, ressaltando-se, aqui, o depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão do apelante. 2. **É entendimento consolidado por nossas Cortes Superiores o fato de que é dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CPB, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime, como o depoimento da vítima, de maneira que a reprimenda aplicada pelo Juízo a quo encontra-se imune de modificações.** 3. O pedido de desclassificação para o crime de furto não merece prosperar, pois os elementos objetivos do tipo penal roubo encontram-se configurados no caso concreto, tendo sido subtraído da vítima um aparelho celular, mediante violência e grave ameaça, com o emprego de uma faca, intimidando qualquer reação de defesa da vítima. ( Acórdão 105459, Apelação Penal, Processo nº: 2009.3.012311-8, Comarca de Origem: Abaetetuba/PA (3ª Vara Penal), Apelante: Valdane Feio Pantoja (Defensor Público Carlos dos Santos Sousa), Apelada: A Justiça Pública (Promotor de Justiça Emério Mendes Costa), Vítima: Rogério Sousa Nazareno, Procurador de Justiça: Dr. Adélio Mendes dos Santos, Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira)

Por tudo que foi exposto, a condenação do acusado restou amparada em sólidas e coerentes provas, como também a majorante inserida no art. 157, § 2º, I, do Código Penal deverá permanecer na terceira fase de aplicação da pena.



**EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS  
PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL.**

Alega a Defesa que não procede a incidência da majorante do concurso de pessoas, em razão de que as provas colhidas não demonstram a efetiva participação de cada um dos agentes no crime, não existindo meios para demonstrar os atos executórios realizados por cada infrator.

Ocorre que, o fato do comparsa do apelante não ter sido encontrado ou identificado na presente ação penal, não exime a incidência da qualificadora.

No caderno probatório em epigrafe, foram juntadas comprovações suficientes da participação de uma segunda pessoa no delito, face à palavra da vítima, a qual tem grande relevância nesse tipo de crime, pois é ela que está em contato imediato com seus agressores.

Ademais, tratando-se de roubo qualificado pelo concurso de agentes, desnecessário dizer quem executou diretamente o crime, haja vista que no concurso de agentes todos respondem como se fossem executores diretos do crime

Diante disso, não merece, portanto, qualquer reparo o *decisum* recorrido. Ante o exposto, acompanhando parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

**Belém, 06 de junho de 2013.**

**Dra. Brígida Gonçalves dos Santos.**